

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 450/2021

A autoria da presente Proposição é da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que "Altera a redação do caput do art. 1° da Lei n° 8.029 de 27 de novembro de 2006 que Dispõe sobre instalação de contêineres, para realização de coleta seletiva de lixo, em condomínios residenciais e dá outras providências".

A proposição visa alterar a Lei 8.029, de 2006 que dispõe sobre o instalação de contêineres e coleta seletiva.

Esta proposição visa a proteção do meio ambiente e tal proteção se dá nas três esferas de Poder, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

"Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico".



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Em simetria com a Constituição, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, Art. 178:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida".

#### Ainda dispõe a LOM:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à

poluição".

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;* 

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política

Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e

limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETÁRIA JURÍDICA